

PROCESSO Nº: 00000127/2020

ASSUNTO: PARECER MINUTA DO EDITAL - PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE FLUVIAL E TERRESTRE.

PARECER Nº: 111/2020 ASSJUR

INTERESSADO: CGL/SEGEP/PMB

I - RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial, com o escopo precípua de contratar pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial e terrestre, a fim de atender as necessidades imperiosas dos alunos, sendo instrumento meio para a efetivação do inalienável direito à educação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394 de 1996.

Nesta toada, é de grande valia salientar que ao me debruçar com o presente procedimento administrativo, vislumbro que foram observados os princípios constitucionais intangíveis que norteiam a Administração Pública, ancorados no artigo 37, *caput* da CF/1988, bem como, os postulados específicos atinentes à ritualística licitatória.

Destarte, vale consignar que a modalidade de licitação adotada no presente procedimento não fora à luz do eventual valor contratual, mas sim do seu objeto, haja vista que tem o escopo precípua de adquirir a contratação de serviços comuns, como o de transporte escolar, sendo perfeitamente cabível o pregão presencial, consoante preconiza a legislação vigente.

Outrossim, ao analisar pormenorizadamente os autos deste processo administrativo licitatório, não vislumbro nenhum vício formal ou procedimental que o macule de vicissitude, convertendo-o em flagrante ilegalidade.

Pelo contrário, tal procedimento está em perfeita consonância com as premissas que conduzem nosso ordenamento jurídico, em estrita observância ao princípio da eficiência, haja vista que seu condão é saciar o interesse público, especificamente garantir acesso à educação aos alunos das Unidades Pedagógicas atreladas à Funbosque.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O fito precípua do pregão presencial é a através do devido processo administrativo licitatório, analisar qual é a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em prol de adquirir bens e executar serviços de uso comum.

Neste aspecto, obtempera o insigne jurista Diogenes Gasparine (2014, p.639):

A finalidade do pregão é a seleção da melhor proposta para a aquisição de bens e a execução de serviços de uso comum [...].

Com efeito, vejamos a inteligência do artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso apreciado, consoante fora anuído preteritamente o objeto deste certame é a contratação de serviço de transporte escolar, portanto, estando irrefutavelmente engajado no dispositivo legal supracitado, não havendo o que se cogitar nenhuma irregularidade neste viés.

Ademais, o **edital está em plena consonância com o artigo 3º, inciso I, artigo 4º, inciso I, ambos da Lei n.º 10.520/2020 c/c artigo 40º, caput da Lei Federal 8.666/1993, que é aplicada subsidiariamente no pregão presencial, uma vez que tal modalidade licitatória prevê ritualística específica para sua concretização.** Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Por derradeiro, é de incomensurável relevância salientar que presente processo administrativo acatou todos os postulados inerentes à fase preparatória do pregão presencial, de acordo com o teor do artigo 3º e seus respectivos incisos da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Sob esta ótica, esta Assessoria Jurídica nos termos do artigo 38º, parágrafo único da Lei Federal 8.666/1993 examina e aprova este certame:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesta roupagem, esmiuçando pormenorizadamente os autos, esta Assessoria Jurídica ratifica que não descortinou nenhuma irregularidade no decorrer deste processo administrativo, estando este, em harmonia com a lúdima legalidade, atendendo os princípios basilares da Administração Pública.

III – DO PARECER:

EX POSITIS, com supedâneo na Lei 10.520/2002 c/c a Lei 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica opina pela perfeita regularidade jurídica-formal do procedimento, o qual está apropriado para a submissão dos demais atos imprescindíveis para sua concretização.

Ressaltando que esta parecer fora confeccionado sob o manto da estrita ótica jurídica.

Ilha de Caratateua, 04 de novembro de 2020.

Antônio Fernando Carvalho dos Santos Neto

OAB/PA n.º 16.968